

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO
PREVENTIVO**

A238

Administração pública, meio ambiente e tecnologia e formas de solução de conflitos e direito preventivo [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Sérgio Saraiva, Maria Rafaela J. Bruno Rodrigues e Valter Moura do Carmo– Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-918-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DIREITO PREVENTIVO

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**A ARBITRAGEM COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: ANÁLISE SOBRE O AVANÇO
LEGISLATIVO NA CIDADE DE MANAUS/AM**

**ARBITRATION AS A MEANS OF CONFLICT RESOLUTION IN THE MUNICIPAL
PUBLIC ADMINISTRATION: ANALYSIS ON LEGISLATIVE PROGRESS IN THE
CITY OF MANAUS/AM**

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira ¹

Resumo

A arbitragem no Brasil tem ganhado notoriedade, atuando em litígios fora do Poder Judiciário. Em Manaus, no Estado do Amazonas, há um significativo avanço legislativo para processo de desjudicialização difundindo o uso da arbitragem por meio Lei nº 3.064 de 1º de junho de 2023. Assim, esse estudo possui como objetivo geral analisar o avanço legislativo do uso da arbitragem através da legislação supracitada, com uso da metodologia de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, caráter descritivo e a aplicação das vantagens desse instituto sob a ótica do estudo da legística de Jean-Daniel Delley amparado pelo modelo em gráfico.

Palavras-chave: Arbitragem, Administração pública, Manaus

Abstract/Resumen/Résumé

Arbitration in Brazil has gained notoriety, acting in disputes outside the Judiciary. In Manaus, in the State of Amazonas, there is a significant legislative advance for the dejudicialization process, spreading the use of arbitration through Law nº 3.064 of June 1, 2023. Thus, this study has as general objective to analyze the legislative advance of the use of arbitration through the aforementioned legislation, with the use of bibliographical research methodology of a qualitative nature, descriptive character and the application of the advantages of this institute from the perspective of the study of Jean-Daniel Delley's forensics supported by the graphic model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Public administration, Manaus

¹ Advogada, Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, pós-graduada em Direito Civil, Direito Notarial e Registral, MBA Gestão e Políticas Públicas Municipais e Finanças e Política Fiscal.

INTRODUÇÃO

A desjudicialização é um fenômeno presente na atual sociedade brasileira, ao qual perpassa pela atuação de novos atores que visam o acesso à justiça na aplicação de métodos alternativos ao Poder Judiciário para resolução de conflitos. Com uma maior abrangência através das legislações que solidificam as bases para esses métodos e a demora visível na prestação jurisdicional pelo Estado, abre-se caminho para o desenvolvimento e ampliação da justiça consensual sob a ótica do Direito Preventivo.

Métodos como conciliação, mediação e a arbitragem tem adentrado várias esferas da sociedade. A notoriedade para arbitragem, objeto desse estudo, surge com a vigência da Lei 13.129/2015 que amplia para a Administração Pública o seu uso. Diante disso, aumentou-se por todo o território nacional a abertura de procedimentos arbitrais que permitiram uma resposta mais célere para os litígios com a Administração Pública.

Desta forma, novos adeptos ao uso da arbitragem surgiram entre eles à cidade de Manaus. Assim, indaga-se: Quais os benefícios da arbitragem para a Administração Pública Municipal da cidade de Manaus com a vigência da Lei 3.064/2023? Para responder tal questionamento, este estudo possui como objetivo geral analisar o avanço legislativo do uso da arbitragem através da Lei 3.064/2023, atualmente vigente na cidade Manaus, a qual institui a Política de Desjudicialização em âmbito da Administração Pública Municipal.

Delinearam-se como objetivos específicos: 1. Conhecer a evolução, conceito e as atualizações da arbitragem como meio de resolução de conflitos; 2. Apresentar as vantagens da arbitragem para a Administração Pública e 3. Compreender o uso da arbitragem e dos métodos de resolução de conflitos na Administração Pública Municipal em Manaus através do descrito na Lei 3.064 de 2023.

METODOLOGIA

Este estudo fez uso da metodologia de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, por meio de estatísticas públicas, gráficos e narrativas de autores, possuindo caráter descritivo. Usou-se, também, da formulação gráfica sob a ótica dos estudos em legística de Jean-Daniel Delley (2004) para apresentar as vantagens da arbitragem na Lei 3.064, de 1º de junho de 2023 para a Administração Pública Municipal da cidade de Manaus em uma criação própria de gráfico.

1. ARBITRAGEM COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS EVOLUTIVOS, CONCEITUAÇÃO E ATUALIZAÇÕES

A arbitragem no Brasil, em aspecto histórico-evolutivo perpassa pelos entraves a sua utilização como forma de solução de conflitos. Anterior a 1996, a arbitragem enfrentava impedimentos no ordenamento jurídico nacional como a ignorância aos instrumentos de instauração do procedimento e a imposição de homologação judicial da sentença arbitral pelo Poder Judiciário para produção dos efeitos.

Após perceber o atraso legislativo em relação aos outros países sul-americanos, o Governo Federal, trabalhou no anteprojeto de lei, elaborado em meados de maio de 1981, e posteriormente, foi sancionada a lei nº 9.307 em 1996 (CAMONA, 2009). As atualizações complementares da lei de arbitragem se concretizaram através da Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015, permitindo a instituição desta na Administração Pública direta e indireta.

De acordo com DIDIER JR. (2017, pg. 192), a arbitragem pode ser conceituada como “técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” (porque não feita pelas partes diretamente)”. Logo, a arbitragem é concebida como método extrajudicial de solução de controvérsias que dispõem sobre direitos patrimoniais disponíveis cuja vantagem está em seu procedimento e na pessoa que o julga: o árbitro.

Os direitos patrimoniais disponíveis são compreendidos como bens e direitos com valor econômico passível de negócio. Assim, a arbitragem substitui o processo de conhecimento, transferindo o lugar de processamento da fase probatória para as câmaras arbitrais e ao final com a sentença arbitral em mãos, sem a necessidade de homologação, pode ser executada mediante a apresentação ao Poder Judiciário nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil de 2015 (OLIVEIRA; PIETZSCH, 2020).

A simplicidade do procedimento arbitral em cotejo com o Poder Judiciário pode ser resumido ao apego da formalidade ao qual somado à crise do Poder Judiciário se obtém como resultado a incapacidade de lidar com a grande demanda de litígios, principalmente em questões empresariais. Através desses pontos se é possível visualizar a propulsão necessária para solidificação da arbitragem no Brasil, inclusive com maior amparo acadêmico por meio da divulgação e competições e criação de câmaras arbitrais em vários estados.

Apesar da morosidade e ineficiência do Poder Judiciário, a arbitragem por ser um instituto já reconhecido e de grande sucesso no âmbito internacional permitiu quebrar as barreiras fronteiriças da atividade empresarial alcançando possibilidades de resolução de

contratos de grandes multinacionais, apresentando as faces da arbitragem privada. Mas com o advento da Lei 13.129/2015, surge a arbitragem na Administração Pública.

2. VANTAGENS DO USO DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Com o advento da Lei nº 13.129 de 2015, houve uma ampliação do uso da arbitragem para a Administração Pública de forma genérica. Pode-se citar como benefícios do uso da arbitragem em comparação ao Poder Judiciário a celeridade processual, qualidade das decisões dos árbitros especialistas na matéria, a confidencialidade, a possibilidade de julgamento por equidade, escolha da lei que será aplicada no processo, ausência de excessos de formalidade e a economia gerada.

Em contraponto, “enquanto um processo arbitral pode durar, em média, de 20 a 30 meses, um processo judicial sujeito a diversos recursos e instâncias não raramente ultrapassa os 60 meses ou mais de duração, a depender da complexidade do assunto” (YAMAMOTO, 2018, p. 24), em desvantagem do uso do Poder Judiciário pela Administração Pública. Em contexto atualizado, os atores do processo buscam por uma maior efetividade resolutiva de seus problemas, o que os leva a buscar por formas alternativas ao Poder Judiciário que preencham tal necessidade. Yamamoto (2018, p. 24) ainda complementa:

Outro aspecto da arbitragem que atua como fator redutor dos custos de transação é a maior qualidade técnica na decisão da matéria sob controvérsia (em comparação com o processo judicial tradicional), em razão da maior especialidade dos árbitros indicados pelas partes e da maior disponibilidade de tempo dedicado ao estudo do caso sob julgamento. Com efeito, muitas vezes os árbitros que compõem o Tribunal Arbitral são escolhidos pelas partes exatamente em função de sua experiência e expertise anteriores em relação a um determinado assunto ou área de conhecimento, o que diminui consideravelmente as chances de equívocos no julgamento e a probabilidade de posterior contestação ou recusa ao cumprimento da sentença arbitral pelas partes. Assim, a redução das incertezas quanto ao nível de conhecimento técnico ou especializado dos árbitros e a consequente diminuição da assimetria informacional, contribuem para a redução dos custos de transação envolvidos em negócio sujeito à resolução de controvérsias pela via da arbitragem (YAMAMOTO, 2018, p. 24).

Neste sentido, a arbitragem se apresenta como forma econômica para o Poder Público, pois evita gastos com a demora na prestação jurisdicional, garantindo a eficiência máxima da sentença haja vista que foi produzido por um especialista no objeto do litígio. Cabe ressaltar, em cotejo com o Poder Judiciário, que os casos de conflitos que envolvam a Administração Pública são levados às Varas da Fazenda Pública estaduais, as quais notoriamente estão lotadas de processos, sem contar nas prerrogativas processuais e a remessa necessária nos processos.

Assim, pensar em meios de descongestionar o Poder Judiciário e reunir um trabalho conjunto que gere eficiência e economia faz da arbitragem um método promissor para a Administração Pública. Com a possibilidade do uso da arbitragem pelo Poder Público, agora

autorizado por lei, tem-se instaurada a cultura da Administração Pública Consensual, reafirmada por Monteiro (2012, p.11), pois “reduz custos de transação incrementando a eficiência na alocação dos recursos”.

Tem-se ainda, conforme Mello (2015, p.57) que não há conflitos entre o uso da arbitragem e os princípios administrativos, o que esclarece que “ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objetos direitos patrimoniais disponíveis, a Administração Pública não está dispondo do interesse público, e muito menos renunciando ao seu atendimento”. Verifica-se a concretização do interesse público em detrimento do interesse privado, isto porque quando a Administração Pública escolhe uma forma de solução do conflito mais rápida e eficiente, evitando-se riscos de gastos desnecessários.

Essa preocupação com os gastos públicos se dá através de uma maior participação social nos setores do Estado, não se tolerando mais gastos desnecessários que causem danos ao erário, mas uma aplicação justa ao dinheiro público. Desta forma, em 2019 houve mais um marco no uso da arbitragem pela Administração Pública Federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário.

Assim, “a utilização da arbitragem pela Administração Pública brasileira é hoje uma realidade” (MELLO, 2015, p. 01), não somente pelos significativos avanços legislativos, mas pela mudança doutrinária demonstrando que a arbitragem é mais eficiente que o próprio Poder Judiciário para solução de controvérsias que envolvam o Poder Público. Complementa ainda:

Como resultado, são cada vez mais raros os projetos de infraestrutura conduzidos pela Administração Pública, em parceria com a iniciativa privada, sem previsão da arbitragem como mecanismo de composição de litígios, sendo possível afirmar que os mais relevantes contratos de concessão celebrados nos últimos anos no Brasil contêm cláusula arbitral (MELLO, 2015, p. 1).

Essa mudança de pensamento e posicionamento da sociedade para a Administração Pública é resultado da globalização cuja exigência de um fluxo mais rápido e urgente de resolução dos negócios transformou a concepção de justiça em procedimentos de menor tempo e de maior eficácia. Em estudo apresentado pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem - CBAr, em 2021, cerca de 93% das pessoas que participaram nos últimos 5 anos de um procedimento arbitral estava satisfeito com o resultado.

A satisfação geral com a arbitragem teve média de 4,2 em uma escala de 1 a 5. No total de 215 processos arbitrais, cerca de 5% eram casos que envolviam a Administração Pública Direta e, ainda, 20,5% dos profissionais declararam que atuaram em um processo que envolveu a Administração Pública Direta nos último 5 anos, demonstrando a expansão da arbitragem na Administração Pública.

3. O USO DA ARBITRAGEM E MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM MANAUS PELA LEI Nº 3.064/2023

Na região norte do Brasil, a arbitragem tem se mais conhecida devido os eventos e competições acadêmicas que geram maior facilidade ao conhecimento desse método. Há em Manaus a Câmara de Arbitragem e Mediação do Norte – CAMNORTE, a qual conta com o apoio de instituições de renome como a Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Amazonas, SEBRAE, SINETRAM, FECOMERCIO, FACEA, US Chamber e a SUFRAMA. Todavia, esta é a face da arbitragem privada em Manaus, em que há a predominância de uso por empresas particulares sediadas tanto em Manaus quanto em outras localidades da região.

Mas, em 1º de junho de 2023 foi publicado no Diário Oficial do Município de Manaus a Lei nº. 3.064, a qual institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal, entrando em vigor no ato de sua publicação. Esta lei é um avanço significativo para o uso da arbitragem pelo Poder Público Municipal, haja vista que anteriormente a esta não existia nenhuma outra legislação no arcabouço jurídico do Município que tratasse da temática.

Composta por trinta e cinco artigos, a referida Lei municipal está dividida em quatro capítulos cujos temas são: I- Das Disposições Gerais; II – Dos Instrumentos para a Solução Adequada de Controvérsias; III – Do Gerenciamento do Volume de Processos Administrativos e Judiciais; IV – Das Disposições Finais. Em análise sob a ótica de estudos em legística, o uso da arbitragem e suas vantagens para o âmbito municipal em Manaus, podem ser resumidos e traduzidos pelo gráfico abaixo, levando-se em consideração os benefícios apresentados no item anterior e usando o modelo de Jean-Daniel Delley (2004):

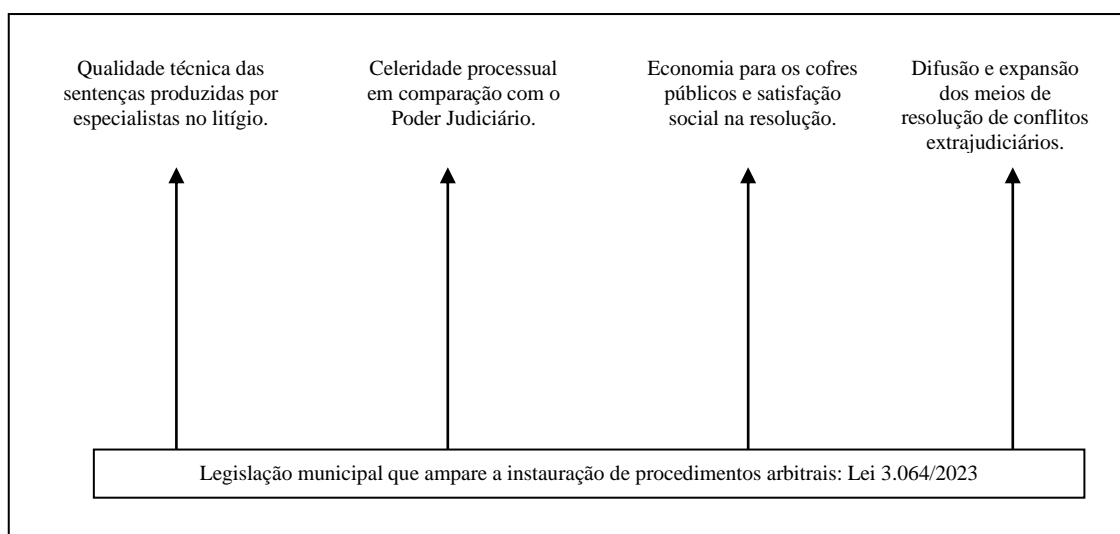


Gráfico 1 – Vantagens da utilização da arbitragem. Fonte: autora, 2023

Tem-se a demonstração gráfica dos quatro pontos que fortificam na legislação as vantagens do método para a Administração Pública Municipal cuja base é a regularidade jurídica que permite o uso da arbitragem. Desta forma, a legislação inova na concretização de uma Política de Desjudicialização onde os meios de solução alternativos ao Judiciário se tornam protagonistas na resolução de litígios entre particular e o Poder Público Municipal.

O artigo 1º da Lei relata os objetivos da Política de Desjudicialização instaurada em Manaus: reduzir a litigiosidade (inciso I), prevenir a ocorrência de novos litígios de massa (inciso II), estimular a solução adequada de controvérsias (inciso III), promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (inciso IV) e aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais (inciso V).

O artigo 2º, inciso IV, da lei 3.064/2023, registra que o uso da arbitragem se limita as controvérsias que não foram solucionadas através dos meios de autocomposição – negociação e mediação. A seção II, em seu artigo 6º e parágrafo único, reafirma a arbitragem para dirimir os conflitos que tratem de direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei 9.307/1996, cabendo ao Procurador-Geral do Município a elaboração das cláusulas compromissórias ou compromisso arbitral cuja abrangência de uso se pauta em todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

Nesta perspectiva, a Política de Desjudicialização na Administração Pública de Manaus, traça uma organização e coordenação pela Procuradoria-Geral do Município, a qual deixa clara a utilização ampla e facilitada dos métodos consensuais de resolução de demandas como a conciliação, mediação e arbitragem, além de inovar no Direito Preventivo, com as transações tributárias (seção IV), transações por adesão (Subseção I) e transação por adesão de créditos de pequeno valor (Subseção II). Todos esses esforços demonstram a mudança cultural e social solidificada de uma Administração Pública Consensual, a qual está aberta ao diálogo não apenas impondo consequências e sanções legais.

O que se pode perceber na Administração Pública Municipal, especificamente na capital do Estado do Amazonas, é um processo contínuo a desjudicialização, a qual se pode interpretar como uma política de acesso a justiça, ponderando-se dos benefícios tanto para o Poder Público quanto ao particular. É importante registrar que o próprio texto legal em análise explicitamente propõe a disseminação dos meios consensuais de resolução de litígios, utilizando-se da arbitragem como um meio de fomentar a solução adequada, ofertando ao particular a oportunidade de igualdade diante de procedimentos, permitindo a negociação real e eficaz nas demandas que surgem entre ambos os envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As vantagens, sob a ótica da demonstração gráfica de Delley (2004), se pautam em quatro vertentes que impactam diretamente na eficiência, conduzindo a Administração Pública Municipal para mais perto da desjudicialização de seus litígios, apresentando o real sentido do estudo o interesse do legislador ao formular a Lei 3.064 de 2023. Com isso, resta respondida o problema de pesquisa narrando as vantagens para Administração Pública Municipal em Manaus e obtendo-se como resultado a análise do avanço legislativo na cidade de Manaus, concretizando-se como mais uma expansão do uso da arbitragem no Brasil afirmada pela aplicação do Direito Preventivo através dos meios alternativos de resolução de litígios.

REFERÊNCIAS

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à lei 9.307/96**. 3ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr. **Arbitragem no Brasil**. 2021. Disponível em <<https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/pesquisa-cbar-ipsos-2021-arbitragem-no-brasil.pdf>> acesso em 03/06/2023, às 17:14hs.

DELLEY, Jean-Daniel. **Pensar a Lei: Introdução a um procedimento metódico**. Cad. Esc. Legisl., Belo Horizonte, v.7, n. 12, p. 101-143, jan./jun.2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

MELLO, Rafael Munhoz. **Arbitragem e Administração Pública**. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 6 p. 47-81, 2015. Disponível em <https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2015_003artigo_2_arbitragem_e_administracao_publica.pdf> acesso em 03/06/2023, às 15:00hs.

MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes do Rêgo. **Administração Pública Consensual e a arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 35/2012. p. 107. Out / 2012. Revistas dos Tribunais Online: Thomson Reuters.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; PIETZSCH, Ingo Dieter. **Análise Econômica da Arbitragem e o Direito Digital: A alternativa para os litígios do E-commerce**. Revista Âmbito Jurídico, ISSN 1518-0360. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/analise-economica-da-arbitragem-e-o-direito-digital-a-alternativa-para-os-litigios-do-e-commerce/>> acesso em 03/06/2023 às 13:23hs.

YAMAMOTO, Ricardo. **Arbitragem e administração pública: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos**. Dissertação – mestrado profissional - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas: São Paulo, 2018.